

ACÓRDÃO Nº 1.683/2014

 $(1^{\circ}.10.2014)$

REPRESENTAÇÃO Nº 3.275-22.2014.6.05.0000 – CLASSE 42 (EXPEDIENTE Nº 65.242/2014 – RECURSO) SALVADOR

RECORRENTES: Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e Rui Costa dos

Santos. Advs.: Adriano Soares da Costa e outros.

RECORRIDAS: Coligações UNIDOS PARA UMA BAHIA MELHOR e

UNIDOS PELA BAHIA. Advs.: Ademir Ismerim Medina e

outros.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Márcio Reinaldo Miranda Braga.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso. Representação. Direito de resposta. Discussão política. Conscientização do eleitor. Configuração de violação da norma contida no art. 58 da Lei nº 9.504/97. Provimento.

Dá-se provimento ao recurso, para reformar a decisão monocrática e deferir o pedido de direito de resposta aos recorrentes, ante a presença de crítica empreendida de maneira a extrapolar a discussão política.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Carlos D'Ávila Teixeira e João de Melo Cruz Filho, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, designado o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos para lavrar Acórdão, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator designado

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e Rui Costa dos Santos contra decisão de minha lavra que indeferiu pedido de direito de resposta formulado em face das Coligações UNIDOS POR UMA BAHIA MELHOR e UNIDOS PELA BAHIA.

Afirma a representante houve divulgação de notícia sabidamente inverídica ao imputar responsabilidade inexistente ao candidato Rui Costa e ao Governo do PT, com o único fim de difamá-lo.

Em contrarrazões, defendeu-se o acerto da decisão combatida pelos próprios fundamentos.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido exordiano.

É o relatório.

V O T O

Com efeito, quanto aos temas que foram objeto de deliberação na decisão recorrida, as partes não trouxeram aos autos qualquer circunstância nova de natureza fática ou relativa ao exercício de concretização da norma a ser aplicada ao caso concreto, adstringindo-se, no particular, a repisar, quase que integralmente, os argumentos lançados nas peças por elas próprias apresentadas anteriormente.

Este conjunto conduz a que, quanto a tais temas, os mesmos fundamentos que sustentam a decisão impugnada passem a sustentar, agora, o voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto. E os fundamentos são os seguintes:

Cuida-se de direito de resposta, com pedido liminar, ajuizado pela Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS e o candidato Rui Costa dos Santos, em desfavor das Coligações UNIDOS PELA BAHIA e UNIDOS PARA UMA BAHIA MELHOR pela veiculação de conteúdo reputado inverídico, difamatório e injurioso.

Afirmaram os representantes que em 12.9.2014, no horário eleitoral gratuito, no programa bloco, do período noturno, exibido pelas emissoras de televisão, as representadas ofenderam a honra do candidato representante.

Argumentaram que a propaganda fustigada foge dos limites da crítica política, com ataque direto ao candidato acionante e atribuição de fato inverídico, ridicularizante e degradante à sua imagem, enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral.

Destacaram que a publicidade divulgou uma notícia sabidamente inverídica ao imputar responsabilidade inexistente ao candidato Rui Costa, com o único fim de difamá-lo.

Trouxeram aos autos a mídia de fls. 8.

Indicando o que consideraram a plausibilidade do direito invocado na violação do quanto estatuído no artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/97 c/c os artigos 323 a 325 do Código Eleitoral e o perigo na

demora no fato de que a propaganda sub judice poderia causar prejuízos irreversíveis à lisura eleitoral, formularam pedido liminar no sentido de ordenar a imediata suspensão da veiculação fustigada, bem como proibir a veiculação de qualquer propaganda sobre o tema e na forma atacada.

Ao final, requereram a procedência da representação.

Em defesa colacionada às fls. 17/26, as representadas evocaram a ilegitimidade passiva ad causam da Coligação UNIDOS PELA BAHIA, sustentaram a legalidade da propaganda guerreada, defenderam que a mesma não tem conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Feito o relato. Passo a decidir.

Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade, vez que as consequências de eventual procedência da demanda afetariam diretamente a coligação majoritária e os candidatos acionados, adversários da acionante, extraindo-se daí as finalidades práticas e jurídicas da medida requerida (fazer cessar o hipotético privilégio conseguido de forma ilícita pela parte adversa, retirando-lhe tempo de propaganda eleitoral como consequência da iniciativa proibida). Passo ao exame da questão de fundo.

Ratificando o entendimento perfilhado à época da decisão liminar, tenho que a propaganda realizada pelo Representado não violou a legislação eleitoral.

O artigo 58 da Lei nº 9.504/97, reiterado pelo art. 4º da Resolução TSE nº 23.398/13, estatui que a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

As afirmações combatidas são exatamente essas:

LOC. OFF:

O Fechamento do Hospital Espanhol é mais um capítulo da tragédia da saúde no governo do PT.

A unidade deixou de atender milhares de pessoas pelo SUS por falta de apoio de RUI e Wagner.

Os representantes asseveram que a propaganda fustigada foge dos limites da crítica política, com ataque direto ao candidato acionante e atribuição de fato inverídico, ridicularizante e degradante à sua imagem, enquadrando-se nas hipóteses dos artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral.

Destacaram que a publicidade divulgou uma notícia sabidamente inverídica ao imputar responsabilidade inexistente ao candidato Rui Costa, com o único fim de difamá-lo.

De outro lado, os representados defendem que a propaganda vergastada não tem conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico.

O caso concreto, em verdade, traz a baila a insatisfação com manifestação de pensamento que não revela afronta à norma contida no artigo 58 da Lei das Eleições.

Nenhum dos fundamentos apresentados na exordial permite inferir que a propaganda combatida veicula fatos sabidamente inverídicos, especialmente porque, após a análise dos autos, verifica-se a existência de informações conflitantes utilizadas pelas chapas políticas e candidatos envolvidos na lide.

Ocorre, entretanto, que em sede eleitoral apenas se reconhece como irregulares as declarações cuja inverdade é sabida de todos sem rebuços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta.

(TRE/SP REPAG n° 129031SP, Acórdão n° 143599 de 2210812002). Esse é, portanto, o caso sub judice. Mesmo diante das provas colacionadas aos autos, repito, não é possível se afirmar que na propaganda vergastada contenha uma inverdade flagrante, configurando mera crítica política aos integrantes da Coligação

demandante.

Apenas uma investigação mais minuciosa acerca das informações econômicas perante órgãos de controle financeiro e ao próprio Hospital Espanhol elucidaria a questão sub judice. Entretanto, feitos dessa natureza não comportam instrução probatória, mas apenas o exame das provas exibidas nas peças exordial e contestatória.

Com efeito, o meio de convencimento fornecido pelos acionantes não é definitivo e as informações contidas na peça inaugural não são suficientes para corroborar a respectiva tese.

Neste sentido, destaco entendimento recente desta Corte, conforme julgamento unânime dos Acórdãos nos 1.135/2014 e 1.156/2014, de Relatoria do Juiz Salomão Viana.

Reafirmo que, as manifestações sub examine, embora contundentes, observaram os limites da crítica política, não se tendo demonstrado tratar-se de fatos sabidamente inverídicos, tampouco ofensivos ou

difamatórios.

Portanto, é certo que, respeitados os limites legais, os candidatos, partidos e coligações, em respectivos espaços concedidos, podem se pronunciar sobre os fatos divulgados nos meios de comunicação, dando-lhes suas interpretações, de modo a promover a discussão política e a conscientização do eleitor.

Como bem pontuou o Parquet "Nada têm de ofensivas as frases questionadas. No contexto em que elas foram empregadas, trata-se apenas uma crítica, forte, mas redigida de forma a que o eleitorado compreenda a visão política dos representados. Ela se insere no que é considerado normal no debate de ideias, essencial em um Estado Democrático de Direito.

Com esses fundamentos, considerando a inviabilidade da concessão do direito de resposta, na esteira do parecer ministerial, julgo improcedente o pedido.

Por todo o exposto, admito o recurso interposto e, no mérito, a ele nego provimento.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 1 de outubro de 2017.

Márcio Reinaldo Miranda Braga Juiz Relator

VOTO-VISTA

Na sessão ocorrida no dia 25 de setembro de 2014, após o voto do Relator negando provimento ao recurso interposto por Rui Costa dos Santos e pela Coligação PRA BAHIA MUDAR MAIS, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Márcio Reinaldo Miranda Braga, que "as manifestações *sub examine*, embora contundentes, observaram os limites da crítica política, não tendo demonstrado tratar-se de fatos sabidamente inverídicos, tampouco ofensivos ou difamatórios".

Após o detido exame dos autos, tenho como inescusável acompanhar o voto do Relator, e o faço pelas seguintes razões.

A propaganda impugnada foi veiculada nos seguintes termos:

LOC OFF.: O fechamento do Hospital Espanhol é mais um capítulo da tragédia da saúde no governo do PT. A unidade deixou de atender milhares de pessoas pelos SUS por falta de apoio de RUI e Wagner.

Do exame do conteúdo da peça publicitária acima, não vislumbro qualquer injúria ou difamação, assim como não vejo também como dizer que tal afirmativa é uma inverdade objetiva e imediata.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade ou não das versões controversas sustentadas pelas partes. Em um acórdão de 2010, julgando a Representação nº 3675-16, sob a relatoria do Ministro Henrique Neves, tal ponto foi realçado.

Com efeito, na esteira do entendimento sufragado no voto do Relator, em sede eleitoral, apenas se reconhece como irregulares as declarações cuja inverdade é sabida de todos, pois há de se ter valor absoluto e não relativo. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo.

No caso destes autos, é fato público e notório é que o Hospital Espanhol, se não está falido, está à beira da falência. Fato público e notório, também, que está acontecendo durante este período e que, há algum tempo, a decadência do Hospital Espanhol é visível.

Mas não se revela possível à Justiça Eleitoral, em sede de processo de direito de resposta, investigar se é verdade ou não as assertivas divulgadas na propaganda eleitoral.

A dilação probatória para a apuração de todas as circunstâncias que concorreram para o fechamento do hospital é absolutamente estranha ao procedimento do pedido de direito de resposta.

Da mesma forma, não é ofensivo dizer que o Hospital Espanhol está fechando. Não assaca a honra ou a imagem de quem quer que seja dizer que o hospital esta à míngua.

Nessa esteira é que a simples menção ao simples nome de Rui Costa e Jaques Wagner também não foi ofensiva, na medida em que se trata apenas do exercício do direito de crítica de que é titular a parte recorrida e a sua manifestação acerca do que entende ter concorrido para o fechamento do hospital.

À vista do exposto, acompanhando o Relator, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que negou o pedido de direito

de resposta formulado pela parte ora recorrente.

É o voto

Sala de sessões do TRE da Bahia, em 1º de outubro de 2014.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA Juiz Eleitoral

V O T O

Após o voto do insigne Juiz Relator, negando provimento ao recurso, peço vênia ao nobre par para dele divergir.

A crítica política é inerente às disputas por cargo eletivo. Seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, tanto sob o ponto de vista jornalístico, quanto sob o prisma dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania, a análise dos perfis e feitos dos candidatos é, além de salutar, natural.

Não obstante, existem balizamentos justos e necessários para o exercício destas liberdades, consubstanciados na proibição de propalar mensagens de caráter difamatório ou injurioso, conforme se depreende da leitura do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.504/97, reiterado pelo art. 4º da Resolução TSE nº 23.398/13, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É fato notório e inconteste que o Hospital Espanhol (Real Social Espanhola) é um ente privado, em que pese a Instituição receber verba pública. Com efeito, embora desenvolva atividade de interesse público, ele é administrado por pessoa jurídica de direito privado, não se podendo atribuir ao

Governo do Estado a responsabilidade por sua má gestão, o que teria ocasionado a sua falência e consequente fechamento.

Ao prosperar a tese do Relator, num desdobramento lógico, um cidadão que deixe de pagar seus impostos seria também responsabilizado pelo fato.

Assim, entendo que à representante deve ser concedido direito de resposta, haja vista tratar-se de fato sabidamente inverídico.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, determinando que os recorridos se abstenham de veicular a propaganda objeto desta representação, bem como, defiro o pedido de direito de resposta, que deverá ser exercido pelo tempo de um minuto, no programa em bloco de televisão da coligação majoritária representada, no horário noturno, nos termos previstos no artigo 17, III, "c", "d", "f" e "g" da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Procedam-se às comunicações necessárias às emissoras geradoras e à representada, em cujo horário será veiculada a resposta ora deferida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 1º de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator *designado*